



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503752-10.2024.8.26.0536, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante ELTON GOMES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1503752-10.2024.8.26.05436
Comarca: JUNDIAÍ
Apelante: ELTON GOMES DA SILVA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32669

APELAÇÃO. Tráfico de drogas. Recurso defensivo. Dosimetria. Pena-base elevada na razão de 1/3, em virtude da quantidade de droga (216 porções de cocaína, com peso bruto de 216kg). Necessidade de redução de aumento para 1/5, em observância ao princípio da proporcionalidade. Reprimenda reduzida ao mínimo legal, diante da confissão. Pena devidamente elevada na fração de 1/6, por conta do reconhecimento da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso V, da Lei n. 11.343/06. Pleito de aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Acusado surpreendido transportando drogas no caminhão e que carreta que conduzia. Inviabilidade. Em que pese a primariedade do apelante, ele foi surpreendido por policiais civis quando transportava expressiva quantidade de drogas, o que demonstra a sua dedicação a atividades criminosas. É pouco crível que um indivíduo se disponha a cruzar rodovias entre Estados da Federação transportando significativa quantidade de drogas (216 kg de cocaína) e, ainda assim, não tenha envolvimento habitual com o tráfico. O traslado de relevante quantidade de drogas que não seria confiado a alguém que estivesse iniciando suas atividades no comércio de substâncias ilícitas e não fosse de confiança do contratante, de modo que demonstra a dedicação do réu a atividades criminosas. Impossibilidade de abrandamento do regime prisional fixado na r. sentença, nada obstante a primariedade do réu, em razão da gravidade concreta de sua conduta, porquanto flagrado transportando enorme quantidade de cocaína (216kg) entre Estados da Federação. Incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos diante da quantidade de pena, posto que superior a 04 anos. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por *ELTON GOMES DA SILVA* contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito Jane Rute Nalini Anderson, da 3ª Vara

Criminal da Comarca de Jundiaí, que o condenou à pena de 06 anos, 05 meses e 23 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 647 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em razão da prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso V, da Lei n. 11.343/06 (fls. 245/251).

Em razões de recurso, em apertada síntese, pretende a Defesa a aplicação do redutor de pena previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 (fls. 277/282).

Contrarrazoado o recurso, o Ministério Público se manifesta pelo seu não provimento (fls. 286/289).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer lavrado pelo Dr. Gustavo Silva Tamaoki, opina pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 300/301).

É o breve relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O apelante foi condenado porque, em 03 de outubro de 2024, em horário indeterminado, na Avenida Antonio Frederico Ozanam, 1.805, Vila Santana, na cidade de Jundiaí, transportava e trazia consigo, para entrega a consumo de terceiros, 216 tijolos de cocaína, com peso bruto de 216 kg, substância que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

De início, registre-se que a materialidade e a autoria do crime restaram amplamente demonstradas em vista do conjunto probatório, especialmente pela confissão do apelante (mídia digital), razão pela qual referidos pontos sequer foram objeto de impugnação no apelo defensivo.

Diante da inequívoca autoria delitiva, a Defesa recorre requerendo a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

Em observância ao artigo 68, *caput*, o artigo 59, *caput*, ambos do Código Penal e o artigo 42, da Lei n. 11.343/2006, atendendo-se às finalidades retributiva e preventiva, a reprimenda imposta ao réu comporta reparo.

Na primeira etapa, considerando a quantidade de droga apreendida (216 tijolos de cocaína, com peso aproximado total de 216 kg), a i. sentenciante elevou a pena-base na razão de 1/3, perfazendo 06 anos e 08 meses de reclusão, e pagamento de 666 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Analisando a quantidade de droga apreendida, entendo que justifica sobremaneira a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do artigo 42, da Lei n. 11.343/06. Contudo, considero excesso o aumento empregado, motivo pelo qual reduzo para a fração de 1/5, porquanto, além da quantidade, há que se consignar que a droga apreendida é de alto poder nocivo, o que resulta 06 anos de reclusão, e pagamento de 600 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase da dosimetria, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, a reprimenda foi reduzida na proporção de 1/6 e, portanto, retorno a pena ao mínimo legal de 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na terceira etapa, comprovado que o réu transportava as substâncias ilícitas do Estado Mato Grosso do Sul para a cidade de Santos, conforme confessado por ele, em juízo, e que a abordagem dele se deu quando conduzia caminhão e carreta, já no Estado de São Paulo, adequada a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, no patamar de 1/6, o que perfaz, com a alteração precedente, 05 anos e 10 meses de reclusão, e pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Ainda na derradeira fase da dosimetria, escoreito o afastamento do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06.

Isso porque, em que pese a primariedade do apelante, o fato de ter comprovado atividade lícita devidamente registrada (fls. 237/241), bem como de que cometera o presente crime em razão do estado de saúde de sua mulher (fls. 235/236), ele foi surpreendido por policiais civis quando transportava 216 kg de cocaína, o que demonstra a sua dedicação a atividades criminosas. Ora, é pouco crível que um indivíduo se disponha a cruzar Estados da Federação transportando expressiva quantidade de drogas e, ainda assim, não tenha envolvimento habitual com o tráfico.

A propósito, o acusado assumiu em juízo que receberia R\$ 30.000,00 para realizar o transporte das substâncias. Trata-se de relevante quantidade de dinheiro que não seria paga a alguém que estivesse iniciando suas atividades no comércio de substâncias ilícitas e não fosse de confiança do contratante.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGAS. REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME FECHADO. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No delito de tráfico de drogas, não há ilegalidade na exasperação da pena-base acima do mínimo legal com fulcro no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a quantidade e a natureza da droga apreendida é fundamento idôneo para essa exasperação e deve preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais, nos exatos termos do dispositivo citado, não se constatando ilegalidade na dosimetria da reprimenda fixada, tendo em vista a apreensão de 2, 030kg de cocaína.

2. O Tribunal a quo fundamentou na quantidade de entorpecente apreendido - aproximadamente 2,030kg de cocaína - , aliadas às demais circunstâncias (alto valor da carga, transporte interestadual) para reconhecer que o acusado se dedicava à atividade criminosa e afastar a aplicação do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.

3. O agravamento da pena-base, aliado à quantidade, variedade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas demonstram maior envolvimento do paciente com o tráfico de drogas e também a gravidade concreta do delito, justificando, por força do princípio da individualização da pena, o agravamento do aspecto qualitativo (regime) da pena.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 770.047/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022.)

Destarte, a sanção se torna definitiva em 05 anos e 10 meses de reclusão, e pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Por fim, considero de rigor a manutenção do regime prisional fixado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao réu.

É certo que a fixação do regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser feita com base nas normas gerais estabelecidas no Código Penal.

Com fulcro no artigo 33, § 3º, do Código Penal, o artigo 59 do CP deve ser o norte para determinar o regime adequado ao início do cumprimento da reprimenda, respeitados os limites estabelecidos no § 2º, do artigo 33, do mesmo diploma legal.

Nada obstante o *quantum* da pena imposta, inferior a 08 anos de reclusão, a grande quantidade de cocaína transportada pelo réu entre Estados da Federação indica a necessidade da aplicação do regime mais gravoso, único compatível com a gravidade concreta de sua conduta.

Em suma, regime menos gravoso, em face da significativa reprovabilidade penal da conduta do apelante, não teria o condão de desestimulá-lo da prática de novos crimes.

Esta, inclusive, é a posição desta 16ª Câmara de Direito Criminal:

“*TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – Conformismo quanto ao mérito da condenação – Possibilidade de exasperação da pena-base diante da quantidade de droga, conforme art. 42, L. 11.343/06 – Ausência de bis in idem na utilização também na terceira etapa para impedir a redutora, situação esta diversa daquela prevista em Repercussão Geral, do STF (ARE 666.334) – Descabimento de atenuação pela confissão espontânea, porque retratada e não utilizada para formação do convencimento – Impossibilidade de aplicação da redutora prevista no art. 33, § 4º, L. 11.343/06 – Circunstâncias delitivas que indica ser o réu dedicado a atividades ilícitas e integrante de organização criminosa – Quantum da pena que obsta, por si só, a concessão da benesse do art. 44, CP – **Manutenção do regime inicial fechado diante das circunstâncias delitivas** – Prequestionamento anotado – Recurso ministerial provido e defensivo desprovido (voto nº 43734)*.

(TJSP; Apelação Criminal 1501066-89.2020.8.26.0599; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Piracicaba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 02/02/2021; Data de Registro: 02/02/2021).

“Apelação. Tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo. Recurso da Defesa. 1. Materialidade comprovada pela apreensão das drogas e pelo exame químico-toxicológico, bem como pelo exame pericial realizado pelo armamento. Autoria certa. Depoimento firme dos policiais militares indicando a detenção em flagrante do acusado na posse das substâncias e da arma de fogo. Contradições nas versões do acusado. 2. Pleito objetivando a desclassificação para o delito previsto pelo art. 28 da Lei de Drogas. Impossibilidade. Destinação comercial comprovada. Encontro de mais de cem pés de maconha cultivados na propriedade do acusado. Quantidade incompatível com o mero uso pessoal. 3. Dosimetria. Maus antecedentes afastados. Condenação anterior que ultrapassou o período depurador da reincidência. Tema pacificado pelo Plenário do STF no julgamento do RE 593.818/SC. Hipótese excepcional no caso em apreço. Existência de única condenação criminal cujo período depurador foi atingido há mais de 15 anos. Inexistência de outras condenações transitadas em julgado desde então. Impossibilidade de perpetuação dos maus antecedentes sob pena de violação ao princípio da razoabilidade. Afastamento dos maus antecedentes. Personalidade negativa e conduta social desfavorável não comprovadas. Quantidade expressiva. Redução do patamar de aumento imposto para 1/6 com

relação ao crime de tráfico de drogas. Pena-base fixada no mínimo legal ao crime de posse irregular de arma de fogo. 4. Tráfico privilegiado não caracterizado. Expressiva quantidade de drogas apreendidas em poder do acusado. Circunstâncias caracterizadoras da dedicação do acusado a atividades ilícitas. Inexistência de bis in idem. Precedentes do STJ. 5. **Imposição do regime fechado que se mostra adequada diante da quantidade expressiva de entorpecentes evidenciando a gravidade concreta dos fatos justificadores da imposição de sanção penal mais rigorosa.** Regime aberto com relação ao delito previsto no estatuto do desarmamento. 6. Recurso parcialmente provido.

TJSP; Apelação Criminal 1501002-96.2018.8.26.0616; Relator (a): Marcos Alexandre Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guararema - Vara Única; Data do Julgamento: 18/11/2020; Data de Registro: 18/11/2020

Por fim, diante da quantidade da pena privativa de liberdade imposta, superior a 04 anos de reclusão, inviável substituição por penas restritivas de direitos, por expressa determinação legal (artigo 44, inciso I, do Código Penal).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso defensivo, a fim de reduzir a pena imposta a ELTON GOMES DA SILVA para 05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, subsistindo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator